



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**  
*Conselho Estadual de Educação*  
*Criado em 25/5/1842*

**RESOLUÇÃO CEE Nº 15, DE 26 FEVEREIRO DE 2007**

Dispõe sobre procedimentos para Equivalência e Aproveitamento de Estudos e de Experiências na Educação Profissional, inclusive no trabalho, em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas competências, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CEE nº 15, publicada em 25 e 26 de setembro de 2001, e no seu Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os procedimentos referentes à equivalência e ao aproveitamento de estudos e de experiências na Educação Profissional serão adotados pelos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, com a estrita observância da presente Resolução.

**Art. 2º.** Para todos os fins previstos no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes prescrições:

I - a equivalência e o aproveitamento de estudos e de experiências somente poderão ser declarados ou certificados por estabelecimentos previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Educação e autorizados a ministrar curso/habilitação na área pretendida;

II - a avaliação do interessado deverá identificar e certificar as competências correspondentes aos itinerários do curso/habilitação oferecido pela Instituição, nos termos do art. 41, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 5.154, de 2004, do art. 14, §§ 1º e 2º, da Res. CNE/CEB Nº 4, de 1999, e do art. 10, da Resolução CEE/BA Nº 15, de 2001, para efeito de complementação curricular ou conclusão de curso/habilitação, conforme o caso;

III - para submeter-se à avaliação destinada à equivalência e ao aproveitamento de estudos e de experiências na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em qualquer área profissional, é indispensável que o pedido seja formulado mediante

requerimento protocolado no estabelecimento credenciado, instruído com a seguinte documentação:

- a) documentos civis e profissionais;
- b) comprovação da residência;
- c) certificado de conclusão do ensino médio; e
- d) demonstração de experiência profissional e de estudos mediante apresentação de qualquer dos seguintes comprovantes:

1) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com anotações relativas às funções e atividades exercidas, que podem ser supridas por Certidões de Tempo de Serviço ou similares, emitidas por empresas e instituições;

2) declarações ou certificados referentes à participação em cursos ou eventos destinados à melhoria de desempenho profissional ou funcional na área técnica pretendida; e

3) outros documentos comprobatórios do desempenho de atividades relacionadas com o pedido.

Parágrafo único. Da análise dos documentos apresentados, a Instituição poderá deferir o pedido de Equivalência e Aproveitamento de Estudos e de Experiências, procedendo em seguida à matrícula do aluno.

**Art. 3º.** Para efeito da avaliação curricular, o estabelecimento de ensino responsável adotará por base o seu Plano de Curso, tendo em vista o perfil profissional de conclusão.

Parágrafo único. A avaliação do candidato deve obrigatoriamente abranger seu conhecimento teórico e seu desempenho, na prática, em atividades relacionadas com a profissão pretendida, constantes dos programas da instituição em toda a sua amplitude, abrangência e complexidade, incluindo o estágio curricular.

**Art. 4º.** O resultado da avaliação para equivalência e aproveitamento de estudos e de experiências na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ensejar:

I - a definição dos componentes curriculares a serem realizados com aproveitamento, para a conclusão do currículo do curso pretendido; ou

II - a emissão de diploma de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no curso/habilitação em que o candidato tiver sido avaliado, comprovados os indispensáveis desempenhos, domínios, competências e habilidades para o exercício da profissão, nesse nível, devendo o diploma ser registrado na própria instituição.

Parágrafo único. Os certificados, históricos escolares e diplomas expedidos pelas instituições deverão conter as especificações cabíveis, remetendo-se a esta Resolução.

**Art. 5º.** As instituições credenciadas que procederem à avaliação prevista no artigo anterior deverão:

- I - lavrar, em livro próprio, ata de todo o processo de avaliação;

II - enviar semestralmente ao Conselho Estadual de Educação a relação das matrículas e, também, das conclusões dos cursos efetuadas na forma desta Resolução.

**Art. 6º.** O Conselho Estadual de Educação publicará periodicamente a relação dos estabelecimentos devidamente credenciados para os efeitos desta Resolução.

**Art. 7º.** As situações que não se enquadrem nesta Resolução serão submetidas ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 8º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 26 de fevereiro de 2007

**Reneé Albagli Nogueira**

Presidente CEE

**Pedro Sancho da Silva**

Presidente da Comissão de Direito Educacional

**Ana Helena Hiltner Almeida**

Relatora

**Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 8/5/2007**  
**Publicada no DOE de 12 e 13/05/2007**